



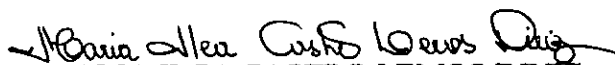
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10855.000191/91-96
RECURSO Nº : 10.270
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 a 1990
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS - SP
INTERESSADA : COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.066

FINSOCIAL/FATURAMENTO - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA. Não se toma conhecimento de recurso de ofício cujo crédito tributário total exonerado situa-se abaixo do limite de alçada estabelecido pelo artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72 (art. 1º da Lei nº 8.748/93), que é de 150.000 UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10855.000191/91-96
ACÓRDÃO Nº : 107-04.066
RECURSO Nº : 10.270
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS - SP.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, o Sr. Delegado Substituto da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por ter exonerado a recorrida do pagamento do crédito tributário exigido através do auto de infração de fl. 07, referente ao FINSOCIAL/IR de que trata o DL 1.940/82, lavrado como decorrência do lançamento referente ao IRPJ constante do processo nº 10855.000188/91-81.

Os fundamentos decisórios encontram-se às fls. 119/120, pelos quais a ação fiscal foi julgada improcedente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10855.000191/91-96
ACÓRDÃO Nº : 107-04.066

VOTO

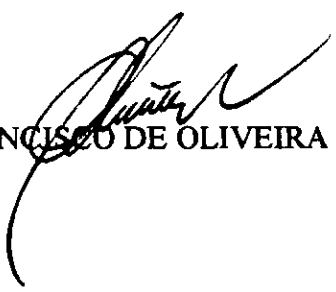
CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é desnecessário, pois o valor do crédito tributário exonerado situa-se aquém do limite global fixado através do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93) que foi fixado em 150.000 UFIR.

No caso vertente, com efeito, verifica-se na folha "RESUMO-IRPJ" (fl. 170) anexa à decisão constante do processo principal, após feitas as devidas conversões de BTN e OTN para quantidades de UFIR, que o crédito fiscal objeto da exoneração em primeira instância, importou em 64.790,48 UFIR, que somado aos dos demais processos, totaliza, aproximadamente, 99.701,24 UFIR, portanto, bem abaixo do limite legal acima citado.

Assim sendo, inexistente o objeto do recurso de ofício, pelo que deixo de tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR